SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2215166 - SP (2025/0188116-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
RECORRENTE	:	ZANINI INDUSTRIA E MONTAGENS LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADOS	:	FÁBIO MESQUITA RIBEIRO - SP071812 THALITA ARAUJO MARQUES - SP488666 BRUNO GABRIEL BORGES DOS SANTOS - SP286044
RECORRIDO	:	JOSE CARLOS DA SILVA
ADVOGADO	:	JAIR RICARDO PIZZO - SP253306

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. CRÉDITO TRABALHISTA. FATO GERADOR. PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. EXECUÇÃO. CRÉDITO CONCURSAL. INVIABILIDADE. SUBMISSÃO AOS EFEITOS DA RECUPERAÇÃO.

1. A obscuridade que vicia o julgado é aquela que dificulta a sua compreensão, diante da falta de clareza de seus termos, o que não se observa no caso. Precedentes.

2. O fato gerador do crédito trabalhista, para efeito de sua submissão aos efeitos da recuperação judicial, é a prestação de serviços anterior ao pedido de recuperação judicial.

3. Conforme o entendimento da Segunda Seção do STJ, o reconhecimento da concursalidade do crédito, seja antes ou depois do encerramento da recuperação judicial, torna obrigatória a sua submissão aos efeitos da recuperação judicial, nos termos do art. 49, *caput*, da Lei nº 11.101/2005, vedada a execução pelo seu valor integral.

4. Recurso especial parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 04/11/2025 a 10/11/2025, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Daniela Teixeira, Nancy Andrighi e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 11 de novembro de 2025.

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
Relator

Documento eletrônico VDA52217390 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 11/11/2025 19:58:34
Publicação no DJEN/CNJ de 14/11/2025. Código de Controle do Documento: 00cd37a8-55ce-4810-ba08-660e5417788c

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2215166 - SP (2025/0188116-0)

RELATOR	:	**MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
RECORRENTE	:	ZANINI INDUSTRIA E MONTAGENS LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADOS	:	FÁBIO MESQUITA RIBEIRO - SP071812 THALITA ARAUJO MARQUES - SP488666 BRUNO GABRIEL BORGES DOS SANTOS - SP286044
RECORRIDO	:	JOSE CARLOS DA SILVA
ADVOGADO	:	JAIR RICARDO PIZZO - SP253306

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. CRÉDITO TRABALHISTA. FATO GERADOR. PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. EXECUÇÃO. CRÉDITO CONCURSAL. INVIABILIDADE. SUBMISSÃO AOS EFEITOS DA RECUPERAÇÃO.
1. A obscuridade que vicia o julgado é aquela que dificulta a sua compreensão, diante da falta de clareza de seus termos, o que não se observa no caso. Precedentes.
2. O fato gerador do crédito trabalhista, para efeito de sua submissão aos efeitos da recuperação judicial, é a prestação de serviços anterior ao pedido de recuperação judicial.
3. Conforme o entendimento da Segunda Seção do STJ, o reconhecimento da concursalidade do crédito, seja antes ou depois do encerramento da recuperação judicial, torna obrigatória a sua submissão aos efeitos da recuperação judicial, nos termos do art. 49, *caput*, da Lei nº 11.101/2005, vedada a execução pelo seu valor integral.
4. Recurso especial parcialmente provido.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por ZANINI INDÚSTRIA E MONTAGENS LTDA. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, com fundamento no art. 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo assim ementado:

> *"APELAÇÃO - Execução de Título Judicial - Credito homologado em demanda trabalhista - Empresa executada em recuperação judicial - Execução individual iniciada após a extinção da recuperação - Sentença que extingue o feito executivo diante da notícia de inclusão do crédito no procedimento de recuperação judicial - Perda superveniente do objeto reconhecida - Recurso interposto pelo exequente - Crédito não habilitado na recuperação - Equivoco da sentença ora reconhecido - Descabimento do disposto no artigo 10, parágrafo 9º da Lei 11.101/2005 no caso - Crédito constituído perante o juízo obreiro após o encerramento da recuperação judicial da reclamada, ora recorrida - Crédito que deverá ser perseguido junto ao juízo que o constituiu - Necessidade de remessa dos autos ao juízo trabalhista – Decisão anulada, com determinação - Recurso provido embora por fundamento diverso"* (e-STJ fl. 736).

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (e-STJ fls. 758/762).

Documento eletrônico VDA51378524 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 14/10/2025 10:07:33
Código de Controle do Documento: 96d0e351-d6b3-4179-8957-1aebf8d3a803

Em suas razões, a recorrente alega violação dos seguintes dispositivos legais com as respectivas teses:

(i) art. 1.022, I, do CPC – pois o Tribunal de origem não sanou as seguintes obscuridades apontadas nos embargos de declaração:

> *"(i) premissa equivocada (obscuridade) de que o crédito do Recorrente, MESMO SENDO CONCURSAL, deveria ser executado no Juízo Trabalhista (???); e (ii) premissa equivocada (obscuridade) de que o fato gerador do crédito trabalhista seria posterior ao pedido de Recuperação Judicial da Recorrente, quando, na verdade, é ANTERIOR ao referido pedido, que se deu em 18/12/2015 [...]*
>
> *[...]*
>
> *Isso porque, Exas., a nulidade aventada ocorreu em razão do não enfrentamento das matérias ventiladas pela ora Recorrente nos referidos aclaratórios, notadamente em relação aos precedentes citados desse C. STJ e do próprio E. TJSP, os quais estabelecem que, mesmo após o encerramento do processo de Recuperação Judicial, É COMPETENTE O JUÍZO UNIVERSAL PARA O PROCESSAMENTO DAS AÇÕES INCIDENTAIS DE HABILITAÇÃO e de impugnação retardatárias, para fazer valer os termos do plano de soerguimento aprovado*" (e-STJ fls. 776/777).

(ii) art. 10, § 9º, da Lei nº 11.101/2005 (LREF) pois os "*Acórdãos partiram da equivocada premissa de que o Recorrido deveria buscar a satisfação do seu crédito no Juízo Trabalhista, mesmo em se tratando de crédito constituído em momento anterior ao pedido de Recuperação Judicial da Recorrente (sendo concursal, portanto)*" (e-STJ fl. 769).

Sem contrarrazões.

É o relatório.

VOTO

A insurgência merece parcial acolhimento.

No tocante à violação do art. 1.022, I, do CPC, não há razão à recorrente.

A obscuridade referida no dispositivo diz respeito à inteligibilidade da decisão, ou seja, apenas se verifica quando esta não for compreensível (ilegibilidade ou má redação, por exemplo), o que não se confunde com a interpretação direito contrária à pretensão da parte.

Salienta-se que se a insurgente consegue entender e contraargumentar sobre os fundamentos do acórdão, inclusive alegando que este violou outros dispositivos legais, é porque não há tecnicamente uma obscuridade.

A propósito, os seguintes precedentes:

> *"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU ERRO MATERIAL. CARÁTER MANIFESTAMENTE PROTELATÓRIO. EMBARGOS REJEITADOS COM APLICAÇÃO DE MULTA. I. CASO EM EXAME*
>
> *1. Embargos de declaração opostos contra acórdão que negou provimento a agravo interno interposto contra decisão monocrática que inadmitira recurso especial com base na aplicação da Súmula 83/STJ e na ausência de impugnação específica aos fundamentos da decisão agravada. O embargante alegou omissão e contradição no julgado, reiterando argumentos já analisados e rejeitados anteriormente.*
>
> *II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO*

Documento eletrônico VDA51378524 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 14/10/2025 10:07:33
Código de Controle do Documento: 96d0e351-d6b3-4179-8957-1aebf8d3a803

2. A questão em discussão consiste em verificar se a decisão colegiada incorreu em vícios previstos no art. 1.022 do CPC - omissão, contradição, obscuridade ou erro material - aptos a justificar o acolhimento dos embargos de declaração.
III. RAZÕES DE DECIDIR
3. A decisão embargada apresenta fundamentação clara e suficiente, com análise específica das teses jurídicas suscitadas, afastando a alegação de omissão.
4. A contradição alegada não se caracteriza, uma vez que os fundamentos e a conclusão do acórdão guardam coerência lógica entre si.
5. ***Inexistente obscuridade, pois a decisão permite adequada compreensão das razões de decidir, mesmo que contrárias ao interesse da parte embargante.***
[...]
IV. DISPOSITIVO
8. Embargos de declaração rejeitados."
(EDcl no AgInt no AREsp n. 2.753.864/SP, relatora Ministra Daniela Teixeira, Terceira Turma, julgado em 23/6/2025, DJEN de 26/6/2025 - grifou-se)

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTIVA. NÃO OCORRÊNCIA. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE E ERRO MATERIAL NÃO VERIFICADOS. ANÁLISE DE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. INADMISSIBILIDADE. MULTA. HIPÓTESES. NÃO CONFIGURAÇÃO.
1. . Ausentes quaisquer dos vícios ensejadores dos aclaratórios, afigura-se patente o intuito infringente da presente irresignação, que objetiva não suprimir a omissão, afastar a obscuridade, eliminar a contradição ou corrigir erro material, mas, sim, reformar o julgado por via inadequada.
2. A contradição que dá ensejo ao acolhimento dos aclaratórios é aquela interna ao julgado, que teria adotado proposições inconciliáveis, o que não se verifica com a aplicação da Súmula nº 7/STJ a matéria cuja análise se pretende seja matéria unicamente de direito.
3. ***A obscuridade que vicia o julgado é aquela que dificulta a sua compreensão, diante da falta de clareza de seus termos, o que não se observa no caso.***
[...]
6. Embargos de declaração rejeitados."
(EDcl no REsp n. 2.181.138/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 7/4/2025, DJEN de 11/4/2025 - grifou-se)

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CRITÉRIO DE MAJORAÇÃO EM RESP ANTERIOR. PERCENTUAL SOBRE OS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. QUESTÃO PRECLUSA. NÃO PROVIMENTO. OBSCURIDADE E CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. REJEIÇÃO.
*1. "****O conceito de obscuridade, para embargos de declaração, somente se materializa se a decisão é ininteligível, seja por ilegível, seja por má redação. Não se confunde com interpretação do direito tida por inadequada pela parte. Se ela pode tecer argumentos contra a conclusão da Corte, é porque compreende a decisão, embora dela discorde; a decisão obscura é, a rigor, irrecorrível quanto a seus fundamentos, que nem sequer são passíveis de identificação racional articulada" (AgInt no REsp 1859763/AM, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 4/5/2021, DJe 19/5/2021).***
2. "A contradição que autoriza a oposição dos embargos é aquela interna ao julgado, existente entre a fundamentação e a conclusão."
(AgInt nos EDcl no AREsp 187.905/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 9/8/2016, DJe 19/8/2016).
3. Determinado o critério de majoração dos honorários advocatícios recursais, por decisão preclusa, em percentual sobre o valor dos honorários sucumbenciais, descabe a alteração para que o referido percentual incida sobre outro valor.
4. Embargos de declaração rejeitados."

Documento eletrônico VDA51378524 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 14/10/2025 10:07:33
Código de Controle do Documento: 96d0e351-d6b3-4179-8957-1aebf8d3a803

(EDcl no AgInt no REsp n. 1.925.050/RS, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 21/3/2022, DJe de 24/3/2022 - grifou-se)

Quanto à proposta violação do art. 10, § 9º, da LREF, assiste parcial razão à recorrente.

O Tribunal de origem dirimiu a questão nos seguintes termos:

> *"Cuida-se a presente de execução de título judicial, consubstanciado em decisão homologatória de cálculos periciais contábeis que fixou, em 09.03.2021, no âmbito da Justiça do Trabalho, crédito do apelante, (Processo nº 0010005-28.2018.5.15.0125, 1ª Vara do Trabalho de Sertãozinho), no valor de R$ 58.384,70 (fls. 318/320).*
>
> *[...]*
>
> *Esclarecido pois tal ponto e levando-se em consideração que os cálculos foram homologados em março de 2021 como apontado pelo juízo trabalhista (fls. 542 em referência a fls. 318/320), portanto após a extinção da Recuperação Judicial da recorrida/executada por sentença datada de fevereiro de 2021 (fls. 575/580), impõe-se como tarefa apenas decidir onde o crédito que ora se persegue deverá ser satisfeito.*
>
> *E, nesse passo, como já constituído nos autos da demanda trabalhista e diante do encerramento da Recuperação Judicial da empresa recorrida, deverá ser perseguido junto ao Juízo Laboral.*
>
> *Não se nega que a sentença de encerramento da recuperação judicial não impede a habilitação de crédito retardatária à luz do disposto no artigo Art. 10, § 9º da Lei n° 11.101/2005.*
>
> *Contudo, referido dispositivo deve ser sopesado no contexto dos fatos trazido à análise de modo que,* ***uma vez constituído o crédito após a sentença de extinção da recuperação, o mesmo deverá ser perseguido junto ao juízo que o constituiu, órgão jurisdicional ordinariamente competente para o pagamento daquele****, como inclusive se manifestou o então Administrador Judicial (fls. 577).*
>
> *Anula-se, assim, a decisão recorrida e determina-se, de ofício, a remessa dos autos ao Juízo da 2ª Vara do Trabalho da Comarca de Sertãozinho, competente para resolver as questões sobre a satisfação do crédito"* (e-STJ fls. 739/740 - grifou-se).

Ao decidir que o crédito trabalhista foi constituído na data da homologação dos respectivos cálculos, contrariou a jurisprudência desta Corte no sentido de que seu fato gerador, para efeito de submissão aos efeitos da recuperação judicial, é a prestação de serviços anterior ao pedido de recuperação judicial.

Nesse sentido:

> *"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE HABILITAÇÃO DE CRÉDITO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SUBMISSÃO AOS EFEITOS DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. IMPOSSIBILIDADE. ART. 49 DA LEI N. 11.101/2005. DATA DO FATO GERADOR. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. TEMA 1051. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 211/STJ.*
> *1. Ação de habilitação de crédito.*
> *2. Segundo a jurisprudência dominante desta Corte Superior, para o fim de submissão aos efeitos da recuperação judicial, considera-se que a existência do crédito é determinada pela data em que ocorreu o seu fato gerador. (Recurso Especial Repetitivo - Tema 1.051).*
> *3.* ***Assim, o crédito reconhecido em sentença trabalhista, decorrente de relação empregatícia anterior ao pedido da recuperação judicial, aos seus efeitos se submete. Por conseguinte, o valor oriundo de prestação de serviço efetivada em momento posterior ao pedido de recuperação judicial, deve ser concebido como extraconcursal.***
> *Precedentes.*
> *4. A ausência de decisão acerca dos argumentos indicados como violados, não obstante a oposição de embargos de declaração, impede o conhecimento do recurso especial.*
> *5. Agravo interno não provido."*

Documento eletrônico VDA51378524 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 14/10/2025 10:07:33
Código de Controle do Documento: 96d0e351-d6b3-4179-8957-1aebf8d3a803

(AgInt no REsp 2.172.137/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 24/2/2025, DJEN de 27/2/2025 - grifou-se)

"AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMPRESARIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CRÉDITO. DÍVIDA TRABALHISTA. FATO GERADOR DA OBRIGAÇÃO. PAGAMENTO POSTERIOR. SUB-ROGAÇÃO. IRRELEVÂNCIA. NATUREZA CONCURSAL DO CRÉDITO. ART. 489 DO CPC. VIOLAÇÃO. AUSÊNCIA.
1. Nos termos da iterativa jurisprudência desta Corte, consolidada no julgamento de recurso repetitivo, para o fim de submissão aos efeitos da recuperação judicial, considera-se que a existência do crédito é determinada pela data em que ocorreu o seu fato gerador.
2. A sub-rogação, em regra, não extingue a relação obrigacional, ocorrendo apenas a substituição do polo ativo, com o mesmo objeto e sujeito passivo. Assim, transmite-se o crédito originário, do credor primitivo para o terceiro que paga, por força do adimplemento.
3. Para o fim de submissão aos efeitos da recuperação judicial, o que importa é a data do fato gerador do crédito. É irrelevante que o pagamento com sub-rogação tenha se dado após o pedido de recuperação judicial.
4. Não há falar em deficiência na prestação jurisdicional se a decisão encontra-se devidamente motivada, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito cabível à espécie, apenas não no sentido pretendido pela parte.
5. Na hipótese dos autos, o fato gerador do crédito, a prestação de serviços, é anterior ao pedido de recuperação judicial, tratando-se de crédito concursal. O fato de o crédito ter sido objeto de pagamento com sub-rogação não altera sua classificação.
6. Agravo interno não provido."
(AgInt nos EDcl no AREsp 2.262.960/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 31/3/2025, DJEN de 3/4/2025 - grifou-se)

"PROCESSUAL CIVIL E FALIMENTAR. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REGRESSIVA DE DÉBITO TRABALHISTA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CRÉDITO CONCURSAL. FATO GERADOR ANTERIOR. SUBMISSÃO AO PLANO DE RECUPERAÇÃO. TESE FIXADA EM RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. TEMA N.º 1.051. ACÓRDÃO RECORRIDO EM DISSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.
1. A Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o REsp 1.843.332/RS (Rel. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, DJe 17/12/2020), representativo de controvérsia, firmou a tese repetitiva (Tema n.º 1.051) segundo a qual para o fim de submissão aos efeitos da recuperação judicial, considera-se que a existência do crédito é determinada pela data em que ocorreu o seu fato gerador.
2. No REsp 1.843.332/RS, ficou assentado que ***a existência do crédito, para o fim de verificar sua submissão aos efeitos da recuperação judicial da devedora, é determinada pela data de seu fato gerador, não dependendo de sentença que o declare ou o quantifique, tampouco de seu trânsito em julgado, bastando tão somente a ocorrência do fato gerador, conforme aconteceu na presente hipótese, que se trata de crédito trabalhista constituído anteriormente ao pedido recuperacional.***
3. Agravo interno não provido."
(AgInt nos EDcl no REsp 2.029.634/SP, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 20/11/2023, DJe de 22/11/2023 - grifou-se)

O crédito decorrente da prestação de serviço efetuada até a data do pedido da recuperação judicial é concursal e deve correr perante o juízo recuperacional. Por consequência, o serviço prestado após esse marco é extraconcursal.

Considerando que o referido argumento do acórdão (a constituição do crédito trabalhista em momento posterior à sentença de encerramento da recuperação judicial) foi utilizado como pressuposto da conclusão adotada (dever de execução junto ao juízo trabalhista), a decisão não se sustenta.

Documento eletrônico VDA51378524 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 14/10/2025 10:07:33
Código de Controle do Documento: 96d0e351-d6b3-4179-8957-1aebf8d3a803

Inclusive, ainda conforme o entendimento desta Corte, reconhecida a concursalidade do crédito, não é possível executá-lo pelo seu valor integral pois submisso aos efeitos da recuperação judicial, conforme o art. 59 da LREF.

Confira-se:

> *"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS CONTRA EMPRESA RECUPERANDA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. CRÉDITO CONCURSAL. NOVAÇÃO OPERADA OPE LEGIS (ART. 59 DA LRF). EXECUÇÃO INDIVIDUAL. EXTINÇÃO. NECESSIDADE DE OBSERVAR OS TERMOS DO PLANO DE RECUPERAÇÃO. TRIBUNAL RECORRIDO QUE VIOLA O ART. 49 DA LEI N. 11.101/2005. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. AUSÊNCIA. SÚMULA N. 283 DO STF. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.*
> *1. Trata-se de agravo interno interposto contra decisão monocrática que reconheceu a concursalidade do crédito oriundo de ação de reparação de danos materiais, submetendo-o aos efeitos do plano de recuperação judicial aprovado e determinando a extinção da execução individual.*
> *2. O objetivo recursal é definir se (i) a extinção da recuperação judicial permite ao credor executar individualmente o crédito concursal não habilitado no plano; (ii) a ausência de reserva específica no plano justifica a execução ordinária desvinculada dos termos do plano; e (iii) a novação ope legis impõe a submissão obrigatória dos créditos concursais às condições do plano de recuperação.*
> *3.* ***A novação ope legis, prevista no art. 59 da Lei n. 11.101/2005, aplica-se automaticamente a todos os créditos concursais, impedindo sua execução individual fora das condições estipuladas no plano aprovado. O encerramento formal da recuperação não altera a obrigatoriedade da submissão às disposições do plano.***
> *4. A ausência de impugnação específica ao fundamento da novação ope legis viola o princípio da dialeticidade recursal e atrai a aplicação da Súmula n. 283 do STF, justificando a rejeição do agravo interno.*
> *5. Agravo interno não provido."*
> (AgInt no AREsp n. 2.628.383/SP, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 17/2/2025, DJEN de 20/2/2025 - grifou-se)

> *"RECURSO ESPECIAL. EMPRESARIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CRÉDITO. PEDIDO. FATO GERADOR ANTERIOR. SUBMISSÃO. EFEITOS. NOVAÇÃO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PROSSEGUIMENTO. IMPOSSIBILIDADE. HONORÁRIOS. CAUSALIDADE.*
> *1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3 /STJ).*
> *2. Cinge-se a controvérsia a definir se o crédito se submete aos efeitos da recuperação judicial e, nessa hipótese, se o cumprimento de sentença deve ser extinto.*
> *3. Nos termos da iterativa jurisprudência desta Corte, consolidada no julgamento de recurso repetitivo, para o fim de submissão aos efeitos da recuperação judicial, considera-se que a existência do crédito é determinada pela data em que ocorreu o seu fato gerador.*
> *4. Na hipótese, o fato gerador - descumprimento do contrato de prestação de serviços firmado entre as partes - é anterior ao pedido de recuperação judicial, motivo pelo qual deve ser reconhecida a natureza concursal do crédito.*
> *5. O credor não indicado na relação inicial de que trata o art. 51, III e IX, da Lei nº 11.101/2005 não está obrigado a se habilitar, pois o direito de crédito é disponível, mas a ele se aplicam os efeitos da novação resultantes do deferimento do pedido de recuperação judicial.*
> *6.* ***O reconhecimento judicial da concursalidade do crédito, seja antes ou depois do encerramento do procedimento recuperacional, torna obrigatória a sua submissão aos efeitos da recuperação judicial, nos termos do art. 49, caput, da Lei nº 11.101/2005.***
> *7. Na hipótese, a recuperação judicial ainda não foi extinta por sentença transitada em julgado, podendo o credor habilitar seu crédito, se for de seu interesse, ou apresentar novo pedido de cumprimento de sentença após o*

Documento eletrônico VDA51378524 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 14/10/2025 10:07:33
Código de Controle do Documento: 96d0e351-d6b3-4179-8957-1aebf8d3a803

encerramento da recuperação judicial, observadas as diretrizes estabelecidas no plano de recuperação aprovado, diante da novação ope legis (art. 59 da LREF).
8. Nos casos de extinção do processo sem resolução de mérito, a responsabilidade pelo pagamento de honorários e custas deve ser fixada com base no princípio da causalidade, segundo o qual a parte que deu causa à instauração do processo deve suportar as despesas dele decorrentes.
9. Recurso especial conhecido e provido."
(REsp 1.655.705/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Segunda Seção, julgado em 27/4/2022, DJe de 25/5/2022 - grifou-se)

Extrai-se do precedente acima:

*"**Há alguma divergência a respeito do que caracterizaria o encerramento da recuperação judicial para o fim de prosseguimento das execuções.** Existem aqueles que entendem que o encerramento da recuperação judicial coincide com o término da fase judicial (art. 61 da LREF) e os que defendem que a recuperação somente se encerra com o pagamento integral de todas as obrigações previstas no plano de recuperação.*

Em nenhum desses marcos, porém, parece ser possível concluir pelo prosseguimento das execuções dos credores não habilitados.

Com efeito, na hipótese de as execuções poderem prosseguir depois do pagamento integral das obrigações previstas no plano de recuperação judicial, teríamos situações em que, prevendo o plano o pagamento parcelado do crédito pelo prazo de 10 (dez) ou 20 (vinte) anos, as execuções teriam que ficar suspensas durante esse longo período, o que não parece estar de acordo com o princípio da razoável duração do processo e nem sequer com a segurança jurídica (art. 4º do Código de Processo Civil de 2015).

Caso adotado o entendimento de que a recuperação judicial termina com o encerramento da fase judicial, duas situações poderiam ocorrer.

Em primeiro lugar, a execução poderia prosseguir, respeitadas as condições impostas aos demais credores da mesma classe (novação), o que em tese afastaria eventual desigualdade entre os credores. ***Conforme já referido, prosseguir com a execução pelo valor integral do crédito iria esvaziar o propósito da recuperação e propiciar a ocorrência de fraudes.***

Porém, nessa situação, a execução iria prosseguir com base na sentença concessiva da recuperação judicial, observadas as diretrizes estabelecidas no plano aprovado, e não mais pelo título executivo originário, a ensejar, na verdade, a extinção do feito executivo inicialmente proposto e o ajuizamento de um novo pedido de cumprimento de sentença.

Assim, o simples prosseguimento da execução originária após o encerramento da recuperação se mostra inviável, quer se adote o entendimento de que ele coincide com o término da fase judicial (art. 61 da LREF) ou que se encerra com o pagamento integral de todas as obrigações previstas no plano de recuperação.

Nesse contexto, apesar de o credor que não foi citado na relação inicial de que trata o art. 51, III e IX, da Lei nº 11.101/2005 não ser obrigado a se habilitar, pois o direito de crédito é disponível, não terá ele o direito de receber seu crédito pelo valor integral, devendo se submeter às condições estabelecidas no plano de recuperação aprovado.

Com bem salientou o Ministro Marco Aurélio Bellizze em seu voto-vista,

> *"(...) a novação operada pela concessão da recuperação judicial – a ensejar a extinção da obrigação originária e a criação de uma nova obrigação, devidamente delineada no plano homologado judicialmente –* ***atinge todos os créditos concursais, indistintamente, tenham sido eles habilitados ou não no processo recuperacional.***
>
> *Como assentado, o credor concursal, de fato, não é obrigado a habilitar o seu crédito na recuperação judicial, embora esteja inarredavelmente submetido aos seus efeitos.*

Documento eletrônico VDA51378524 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 14/10/2025 10:07:33
Código de Controle do Documento: 96d0e351-d6b3-4179-8957-1aebf8d3a803

> *Desse modo, a execução individual iniciada em paralelo à recuperação judicial* ***pelo credor concursal que não habilitou seu crédito no processo recuperacional*** *haverá, de igual modo, de ser extinta em razão da concessão de recuperação judicial, na medida em que o título executivo que lhe dava supedâneo não mais subsiste ante a novação operada. (...)*
>
> *A novação operada pela sentença de concessão da recuperação judicial, desse modo, atinge todos os créditos concursais, sem exceção (habilitados ou não), extinguindo a obrigação originária e criando uma nova obrigação, estabelecida no plano de recuperação judicial. A execução lastreada no título originário tornou-se sem substrato, devendo, por isso, ser extinta, inarredavelmente.'* (grifos no original)

Na proposta de voto originária, fez-se apenas uma ressalva à referida regra, qual seja, no caso em que a decisão que reconhece estar o crédito submetido aos efeitos da recuperação judicial for posterior ao trânsito em julgado da sentença de encerramento da recuperação judicial, entendeu-se que a execução poderia prosseguir, ao fundamento de que, uma vez encerrada a fase judicial da recuperação judicial, com o trânsito em julgado da sentença, novas habilitações não seriam mais possíveis. Somente nessa situação específica, a execução poderia prosseguir pelo valor original do crédito, pois não se poderia falar em novação.

No entanto, a partir das manifestações apresentadas pelos eminentes Ministros Marco Aurélio Bellizze (voto-vista) e Luis Felipe Salomão (voto vogal) na assentada de 27/4/2022, às quais se adere na íntegra, retifica-se o voto originariamente proposto, apenas nessa parte, para consignar que,

> ***"(...) o vindouro reconhecimento da concursalidade de seu crédito, seja antes, seja depois do encerramento da recuperação judicial, não torna esse crédito imune aos efeitos da recuperação judicial. Ao contrário, o reconhecimento judicial da concursalidade do crédito, independentemente do momento, torna obrigatória a sua submissão aos efeitos da recuperação judicial, nos termos em que dispõe o art. 49, caput, da Lei n. 11.101 /2005."***

Na hipótese dos autos, portanto, deve ser acolhida a exceção de pré-executividade, com a extinção do cumprimento de sentença, facultando-se à recorrida, considerando que a recuperação judicial ainda não foi encerrada por sentença transitada em julgado, i) promover a habilitação de seu crédito na recuperação judicial, se assim desejar, ou ii) apresentar novo pedido de cumprimento de sentença após o encerramento da recuperação judicial, devendo levar em consideração, no entanto, que o seu crédito sofre os efeitos do plano de recuperação aprovado, diante da novação ope legis (art. 59 da LREF)" (grifos no original).

Então, incontroverso que a recuperação judicial foi encerrada por sentença (embora em cumprimento o plano aprovado), resta ao credor trabalhista, se assim desejar, apresentar pedido de cumprimento de sentença ao juízo recuperacional, sujeitando seu crédito os efeitos do plano, a teor da novação prevista no art. 59 da LREF, aplicável também aos créditos não habilitados no momento próprio.

Ante o exposto, dá-se parcial provimento ao recurso especial para reconhecer a concursalidade dos créditos oriundos da prestação de serviços efetivada anteriormente à data do pedido de recuperação judicial, facultando-se ao credor, se assim desejar, apresentar pedido de cumprimento de sentença desses créditos no juízo recuperacional, nos termos acima expostos.

É o voto.

Documento eletrônico VDA51378524 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 14/10/2025 10:07:33
Código de Controle do Documento: 96d0e351-d6b3-4179-8957-1aebf8d3a803

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

REsp 2.215.166 / SP

Número Registro: 2025/0188116-0 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00100052820185150125 10005282018515012 5 10079922820158260597 10091053620238260597

Sessão Virtual de 04/11/2025 a 10/11/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	:	ZANINI INDUSTRIA E MONTAGENS LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADOS	:	FÁBIO MESQUITA RIBEIRO - SP071812
		BRUNO GABRIEL BORGES DOS SANTOS - SP286044
		THALITA ARAUJO MARQUES - SP488666
RECORRIDO	:	JOSE CARLOS DA SILVA
ADVOGADO	:	JAIR RICARDO PIZZO - SP253306

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - EMPRESAS - RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dr(a). FÁBIO MESQUITA RIBEIRO, pela parte: RECORRENTE: ZANINI INDUSTRIA E MONTAGENS LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL.

TERMO

Documento eletrônico VDA52208572 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 11/11/2025 00:48:16
Código de Controle do Documento: cc49ae08-37f7-4d61-bb4a-6e230380bff2

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 04/11/2025 a 10/11/2025, por unanimidade, decidiu dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Daniela Teixeira, Nancy Andrighi e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 10 de novembro de 2025

Documento eletrônico VDA52208572 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 11/11/2025 00:48:16
Código de Controle do Documento: cc49ae08-37f7-4d61-bb4a-6e230380bff2